



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0001110164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044893-48.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado ROGÉRIO MATARAZZO PELICER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1044893-48.2021.8.26.0576

Apelante: Banco Daycoval S/A
Apelado: Rogério Matarazzo Pelicer
Comarca: São José do Rio Preto
Voto nº 6.196

Apelação. Ação declaratória conexa com ação de busca e apreensão. Constatação pelo banco réu de que a Cédula de Crédito Bancário não havia sido assinada pelo autor. Sentença de procedência. Condenação por dano moral em R\$ 10.000,00. Apelação do autor, pugnando pela redução da indenização por dano moral. Desacolhimento. Instituição financeira que não empreendeu as cautelas necessárias na contratação. Fortuito interno do banco réu que causou prejuízos ao autor. Inscrição em cadastro de inadimplentes, protestos nesta Comarca e indevida propositura de busca e apreensão contra o autor que extrapolaram o mero dissabor. Responsabilidade objetiva. Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. Fato do serviço configurado. Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desvio produtivo caracterizado. Dano moral bem arbitrado. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou procedente a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito decorrente de Cédula de Crédito Bancário e condenou a instituição financeira ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela o banco réu pleiteando a redução da indenização por dano moral.

Contrarrazões a fls. 196/203.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso tempestivo e preparado (fls. 188/189).

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou procedente a presente ação, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c.c. NULIDADE DE CONTRATO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida por ROGÉRIO MATARAZO PELICER contra BANCO DAYCOVAL S.A. e o faço para declarar a nulidade da Cédula de Crédito Bancário (fls.118/121) e a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar o réu a indenizar o autor pelos danos morais lhe causados, em R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês, contados da publicação da presente. Condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e dos honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Decreto o BANCO DAYCOVAL S.A. carecedor da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Processo nº 1033268-17.2021.8.26.0576) promovida contra ROGÉRIO MATARAZO PELICER e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e indevida a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, ante a ausência de constituição de Advogado por ele, nos autos da Ação de Busca e Apreensão que também tramita neste Juízo (Processo nº 1033268-17.2021.8.26.0576). Transitada esta em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 1033268-17.2021.8.26.0576) e oficie-se ao 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca, para o cancelamento definitivo do protesto realizado pelo réu da presente, autor daquela ação (fls.30) P.R.I."(gn)

A r. sentença apelada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, a instituição financeira reconheceu a fraude com relação à assinatura da parte autora, o que dispensou a realização de perícia grafotécnica.

Quanto à indenização por dano moral, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo sofrido pelo autor é evidente, porquanto, além de ter sido privado da utilização da quantia, os transtornos suportados ultrapassaram o mero aborrecimento caracterizando abalo apto a ensejar justa reparação.

Isso, porque o autor teve de vir a juízo para declarar a inexigibilidade de contrato em que nunca figurou como parte, teve seu nome negativado e protestado, além de sofrer contra si ação de busca e apreensão indevida.

Note-se que a empreitada do autor em busca da resolução do problema enquadra-se com perfeição na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, consagrada pelo STJ com o julgamento do REsp 1737412 / SE, de relatoria da N. Ministra Nancy Andrighi (Terceira Turma), em 05/02/2019:

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 4º, II, "D", DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUS E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES. PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA. 1(...) 7. O dever de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. 8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor. (...) (STJ Terceira Turma, REsp 1737412 / SE, Recurso Especial - Ministra Relatora Nancy Andrighi, j. 2017/0067071-8 j. 05/02/2019)”(gn)

Trata-se, portanto, de desvio produtivo do consumidor decorrente de fortuito interno, nos termos da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, que configura responsabilidade objetiva das instituições financeiras.

Destarte, a indenização mostra-se razoável e proporcional, tratando-se, ademais, de dano moral "in re ipsa" pela caracterização do fato do serviço nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

"APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO REQUERIDO ACOLHIDO. EMISSÃO DE BOLETO APÓS A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, REFERENTE ÀS PARCELAS VENCIDAS. FRÁGIL ALEGAÇÃO DE FRAUDE. BOLETO EMITIDO A FAVOR DO AGRAVADO, COM COMPROVANTE DE PAGAMENTO EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCEIRA COMERCIAL DA AUTORA. CARNÊ DE PAGAMENTO QUE REFORÇA O VINCULO COMERCIAL ENTRE AS EMPRESAS. PAGAMENTO DE BOA-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 309, DO CÓDIGO CIVIL. **FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479, DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRIVAÇÃO INDEVIDA DO BEM. TRANSTORNO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS.** RECURSO PROVIDO. (TJSP; *Apelação Cível 1000555-08.2021.8.26.0020; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2023; Data de Registro: 18/11/2023)*"(gn)*

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Demandante, proprietária de veículo automotor, que, ao tentar a venda do bem, é surpreendida com



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*a notícia de que o veículo consta como propriedade de terceiro que teria dado o veículo em garantia de financiamento à ré, mediante Alienação Fiduciária. Instituição Financeira demandada que se volta contra a pretensão indenizatória invocando excludente de responsabilidade por fato de terceiro, além de seu exercício regular de direito. SENTENÇA de procedência para condenar a ré a pagar para a autora indenização moral no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária e juros de mora, arcando a ré com as verbas sucumbenciais, arbitrada a honorária em dez por cento (10%) do valor da condenação. APELAÇÃO da ré, que visa à exclusão da condenação a título de indenização moral, pugnando subsidiariamente pela redução do "quantum" arbitrado. EXAME: Demandante que tem o amparo das normas do Código de Defesa do Consumir. Empresa ré que agiu com culpa na modalidade negligência, porque era de sua responsabilidade a verificação da documentação na data da contratação com o falsário, conferindo a efetiva correspondência entre essa documentação pessoal e o tal comprador do veículo em causa, para evitar a fraude. Prejuízo moral da autora bem evidenciado. **Indenização devida, mas que comporta redução para R\$ 10.000,00, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.** Sentença*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1021491-40.2018.8.26.0576; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019)"(gn)

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. Autor que após tomar ciência da inscrição de seu nome dos Órgãos De Proteção ao Crédito foi informado pela ré quanto à existência de contratos de telefonia em seu nome com valores em atraso. Indicação da existência de fraude de terceiros. R. sentença de procedência para declarar a inexistência dos débitos, determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, condenar a ré ao pagamento de **R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais** e ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Apelação da ré. Responsabilidade objetiva. Fraude praticada por terceiro a não configurar excludente de responsabilidade. Risco da atividade. Negativação indevida. Danos morais in re ipsa. Manutenção*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do valor da indenização em R\$ 10.000,00. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Honorários majorados para 12% do valor da condenação, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001682-76.2020.8.26.0032; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 21/05/2022)"(gn)

De rigor, portanto, a manutenção condenação da ré à indenização por dano moral, cujo valor não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

Impõe-se, pois, a rejeição do recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus da sucumbência, mas com a majoração da verba honorária de 10% para 12% do valor atualizado da condenação, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora